



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



Processo nº 0993/2019

Recorrente: PACÍFICO E CARDOSO LTDA. EPP

Os autos do presente feito são a mim submetidos para análise em vista do Recurso interposto pela empresa acima indicada e da decisão apresentada pela Sra. Pregoeira, com a qual, com as devidas vênias, divirjo.

Adoto o relatório apresentado às fls. 730/731, entendendo também tempestivos o Recurso e as contrarrazões.

Passemos aos fatos.

Conforme se verifica nos autos do presente feito, a empresa recorrida deixou de apresentar documento contido no edital do certame e que por força de entendimento desta Secretaria havia sido entendido como despiciendo, em que pese não ter sido feita nenhuma referência nesse sentido na ata da sessão de julgamento.

Esta seria novamente a posição desta Secretaria, mesmo diante da ausência de menção da ressalva na ata, não fosse um fato jurídico superveniente à última sessão pública.

É que o Juiz de Direito desta Comarca com competência para atuar na Vara de Fazenda Pública prolatou sentença em Mandado de Segurança (processo 0004916-77.2018.8.19.0055) com entendimento diametralmente oposto ao desta Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



A sentença, que foi devidamente remetida pelo órgão jurídico deste Município demonstra claramente que o Juízo entendeu que se as exigências apresentadas no edital são muito rígidas, deverá a urbe retirá-las do edital nas licitações seguintes, devendo, no entanto, cumprir estritamente o que está no edital para aquele certame.

E completou:

Com efeito, a sociedade empresária que não apresenta as documentações exigidas no edital e que opta por credenciar um procurador, não o fazendo na forma veiculada no instrumento convocatório, e mesmo assim lhe é permitido o retomar ao certame sob o argumento de que seu representante legal estaria habilitado para ofertar lances, não pode ser aceita como medida compatível com o ordenamento jurídico e com o instrumento convocatório.

Assim, caso o representante legal de sociedade empresária quisesse ofertar lances pessoalmente, deveria ter se habilitado para tanto no prazo e na forma prevista no edital. Aliás, nesta hipótese, os documentos exigidos seriam outros, não tendo havido descrição específica na ata do pregão sobre os mesmos terem sido apresentados adequadamente.

E há mais, pois não se viu nenhuma das duas sociedades empresárias beneficiadas pela Autoridade Coatora nos recursos administrativos se insurgirem previamente contra as exigências contidas no edital, sob o fundamento de que seriam de interpretação dúbia ou redundantes. Nessa linha, deveriam as duas ou qualquer outro licitante fazer uso da impugnação pertinente no prazo previsto no item 22.4 do edital, o que não foi feito.

Em estrito cumprimento às razões apresentadas na sentença e para evitar a frustração da presente contratação, cujo contrato anterior já se encontra vencido, deverão ser cumpridos na íntegra os editais, ainda que haja mudanças posteriores de entendimento do setor de licitações, cujas alterações deverão ser tempestivamente implantadas no edital.

Este órgão pode discordar juridicamente de decisões judiciais, mas as cumpre em respeito às instituições constituídas, à Constituição e ao estado democrático de direito.



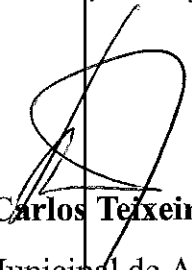
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



Em vista do exposto, em total respeito ao Poder Judiciário, entendo que deva ser dado provimento ao recurso manejado pela empresa **PACÍFICO E CARDOSO LTDA. EPP**, inabilitando a empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, por descumprimento do item 7.1.1.1, dando-se prosseguimento ao feito, com a abertura do envelope da segunda colocada em sessão a ser designada.

Publique-se.

São Pedro da Aldeia, 04 de julho de 2019.

 32
Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração